



**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTRAB
AO PROJETO DE LEI Nº 2.084, DE 2019**

Dispõe sobre a participação de, no mínimo, 30% (trinta por cento) de mulheres na composição de entidades de representação civil e altera a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, que dispõe sobre organizações sociais, a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, que dispõe sobre Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, e a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que dispõe sobre parcerias entre a administração organizações da sociedade civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a participação de, no mínimo, 30% (trinta por cento), de mulheres, na composição de entidades de representação civil.

Art. 2º É obrigatória a participação de, no mínimo, 30% (trinta por cento), de mulheres, na composição de entidades de representação civil.

§ 1º Consideram-se entidades de representação civil, para os fins desta Lei:

I – as associações profissionais ou sindicais a que se refere o art. 8º da Constituição Federal;

II – as organizações sociais de que trata a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998;

III – as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público de que trata a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999;





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO**

IV – as organizações da sociedade civil a que se refere a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

§ 2º A obrigatoriedade prevista no caput será observada conforme as possibilidades de composição proporcional de cada entidade, considerada sua natureza, porte, abrangência geográfica e disponibilidade de profissionais.

§ 3º Na hipótese de comprovada inviabilidade de cumprimento do percentual mínimo, a entidade deverá apresentar plano de adequação, com ações e metas para promoção da participação feminina em sua composição, conforme regulamento.

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte alínea “j” acrescida ao inciso I de seu caput:

“Art.
2º

I
-
.....

j) participação de, no mínimo, 30% (trinta por cento), de mulheres, em sua composição;

.....” (NR)

Art. 4º O art. 4º da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, passa a vigorar com o seguinte inciso VIII acrescido ao seu caput:

“Art.
4º
.....

VIII - participação de, no mínimo, 30% (trinta por cento), de mulheres, em sua composição.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO**

.....” (NR)

Art. 5º O art. 33 da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com o seguinte inciso VI acrescido ao seu caput:

“Art. 33.
.....

VI - participação de, no mínimo, 30% (trinta por cento), de mulheres, em sua composição.

.....” (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 8 de abril de 2026.

Deputado **MAX LEMOS**
Presidente

Apresentação: 14/04/2026 19:10:56.550 - CTRAB
SBT-A 1 CTRAB => PL 2084/2019
SBT-A n.1

